



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.137 - SP (2017/0329558-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **GEORGE DA SILVA DE MOURA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS SUPERBUS SOARES - SP285445**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO ATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV).

2. Se, ainda que formulada previamente à sessão do julgamento do *habeas corpus*, a intimação não é feita e, por conta disso, a defesa não realiza sustentação oral, evidencia-se ofensa à ampla defesa, o que implica nulidade do julgamento do aludido *writ*. Precedentes.

3. No caso em exame, foi formulado pedido expresso de intimação do causídico para a sessão de julgamento, o que não ocorreu.

4. Recurso provido para anular o julgamento do *writ* originário (HC n. 2033971-49.2017.8.26.0000), a fim de que outro seja proferido, após a devida intimação da defesa, para que esta possa exercer o direito à sustentação oral. Julgadas prejudicadas as demais insurgências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.137 - SP (2017/0329558-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **GEORGE DA SILVA DE MOURA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS SUPERBUS SOARES - SP285445**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **GEORGE DA SILVA DE MOURA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se prisão preventiva e denúncia em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi a ordem denegada, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* - Homicídio qualificado - Alegada demora na apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva — Superveniência de decisão que indeferiu o pleito - Perda do objeto - Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal - Impetração prejudicada, nesta parte — Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal — Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Constrangimento ilegal não caracterizado — Impetração prejudicada quanto à alegação de demora na análise de pedido de revogação da prisão preventiva e ordem denegada quanto ao pedido de expedição de alvará de soltura".

No presente recurso, sustenta, inicialmente, nulidade do acórdão objurgado diante da ausência de intimação para sessão de julgamento.

Assevera, ademais, constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo provimento do recurso nos termos das razões expostas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.137 - SP (2017/0329558-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GEORGE DA SILVA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS SUPERBUS SOARES - SP285445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO ATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV).

2. Se, ainda que formulada previamente à sessão do julgamento do *habeas corpus*, a intimação não é feita e, por conta disso, a defesa não realiza sustentação oral, evidencia-se ofensa à ampla defesa, o que implica nulidade do julgamento do aludido *writ*. Precedentes.

3. No caso em exame, foi formulado pedido expresso de intimação do causídico para a sessão de julgamento, o que não ocorreu.

4. Recurso provido para anular o julgamento do *writ* originário (HC n. 2033971-49.2017.8.26.0000), a fim de que outro seja proferido, após a devida intimação da defesa, para que esta possa exercer o direito à sustentação oral. Julgadas prejudicadas as demais insurgências.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso, preliminarmente, a nulidade do julgado do *writ* originário.

Com efeito, a República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV).

Nessa conjuntura, se, ainda que formulada previamente à sessão do julgamento do *habeas corpus*, a intimação não é feita e, por conta disso, a defesa não realiza sustentação oral, evidencia-se ofensa à ampla defesa, o que implica nulidade do julgamento do aludido *writ*.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. TENTATIVA DE COMUNICAÇÃO FEITA POR TELEFONE E POR E-MAIL ENVIADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE. MÁCULA CARACTERIZADA.

1. **É nulo o julgamento de *habeas corpus* proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido.** Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tenha tentado, por diversas vezes, contatar o impetrante por telefone, não logrando êxito, o simples envio de *e-mail* para o endereço eletrônico do escritório de advocacia informando a data em que o remédio constitucional seria examinado, sem qualquer confirmação de recebimento, não é suficiente para que se considere a formalidade implementada, ante a impossibilidade de aferir se a defesa teve, de fato, prévia ciência do dia do julgamento, o que revela a nulidade do acórdão impugnado.

3. Ante a necessidade de realização de novo julgamento do *writ* impetrado na origem, resta prejudicado o exame da aventada prescrição da pretensão executória.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do *habeas corpus* originário, determinando-se a sua renovação com a prévia intimação do impetrante"

(HC 380.774/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO DE PRÉVIO *WRIT*. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO EXPRESSO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO. NULIDADE ABSOLUTA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. RÉU PRONUNCIADO. ARGUMENTO SUPERADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. **A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do *habeas corpus* para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.**

2. Na espécie, apesar do pedido expresso do advogado para sustentação oral, não houve a intimação requerida e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo ora Recorrente. Nulidade absoluta do julgado.

3. Inviável o reconhecimento de excesso de prazo no término da instrução quando o Tribunal *a quo* aplica o Enunciado 21 desta Corte, em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença de pronúncia ter sido lavrada.

4. O *decisum* da prisão preventiva e da sentença de pronúncia não instruem os autos, o que inviabiliza o adequado exame do alegado constrangimento ilegal.

5. Recurso parcialmente provido, a fim de anular o julgamento do prévio *writ*, renovando-se o julgamento com a anterior intimação do recorrente" (RHC 83.144/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifou-se).

No caso em exame, denota-se a formulação, na peça inicial da impetração originária, da intimação do causídico da sessão de julgamento (e-STJ, fl. 18).

Todavia, conforme informações constantes à fl. 547 (e-STJ), "o advogado Marcos Suberbus Soares formulou pedido, na inicial do *writ* mencionado, para intimação da pauta da sessão de julgamento e que, consultados os assentamentos eletrônicos da Secretaria da Seção de Direito Criminal deste Tribunal, não se localizou a expedição do aludido mandado".

Desse modo, verifica-se a existência de ilegalidade no julgamento, por violação à ampla defesa, apta a justificar o provimento do recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para anular o julgamento do *writ* originário (HC n. 2033971-49.2017.8.26.0000), a fim de que outro seja proferido, após a devida intimação da defesa, para que esta possa exercer o direito à sustentação oral. Julgadas prejudicadas as demais insurgências.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0329558-5

RHC 93.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109855620168260361 00350000 10985562016 109855620168260361 1774/2016
17742016 20170000294496 20339714920178260000 350000 RI003UA5S0000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE DA SILVA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS SUPERBUS SOARES - SP285445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.